



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 2/2008:

Ratifica a Carta Africana da Juventude, adoptada pela Sétima Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, realizada a 2 de Julho de 2006.

Resolução n.º 3/2008:

Ratifica o protocolo opcional à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres.

Resolução n.º 4/2008:

Ratifica o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adoptado pela 85.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 3 de Junho de 1997, em anexo, cujo o texto original em língua Francesa e a respectiva tradução em língua portuguesa são parte integrante da presente Resolução

Resolução n.º 5/2008:

Ratifica o Tratado sobre uma Zona Livre de Armas Nucleares em África, adoptado pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana.

Primeira-Ministra:

Despacho:

Nomeia Américo Amaral Magaia para o cargo de Comissário de Moçambique para Expo Zaragoza e Vilela João de Sousa para o cargo de Comissária Adjunta de Moçambique para Expo Zaragoza 2008.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 2/2008

de 30 de Maio

A Carta Africana da Juventude adoptada pela Sétima Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada a 2 de Julho de 2006 em Banjul

(Gâmbia), é um instrumento jurídico que responde às necessidades de ordem económica, social, cultural, espiritual e educativa da juventude africana.

Havendo necessidade do cumprimento das formalidades necessárias para ratificação do presente instrumento jurídico internacional pela República de Moçambique, nos termos da alínea t) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a Carta Africana da Juventude, adoptada pela Sétima Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, realizada a 2 de Julho de 2006, cujo texto em português vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Carta Africana da Juventude

Preâmbulo

Guiados pelo Acto Constitutivo da União Africana, os Estados Membros da União Africana, Partes na presente "Carta Africana da Juventude";

Guiados pela visão, esperança e aspirações da União Africana, inclusive da integração de África inerentes a todos os membros da família humana estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Convenção Internacional dos

Direitos Cívicos e Políticos (1976) e na Convenção Internacional relativa aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1976) e articulados para os Povos Africanos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1986);

Evocando a Resolução dos Chefes de Estado e de Governo emanada durante a Cimeira de Alger de 1999 relativa ao desenvolvimento da Carta Pan-Africana.

Empenhados às virtudes e aos valores tradicionais históricos e das civilizações africanas sobre as quais se baseia a concepção dos Direitos dos Povos;

Lembrando as injustiças feitas à África como o escravagismo, a colonização, o esgotamento dos recursos naturais e, tendo em conta a firme vontade dos povos africanos de lutarem pela autodeterminação e a integração económica de África;

Convencidos de que o maior recurso de África é a sua população jovem e que pela sua participação plena e activa, os africanos podem ultrapassar as dificuldades com as quais estão confrontados;

Evocando a Convenção Internacional relativa à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (2003), assim como os realizados no combate contra a discriminação do género, mas tendo sempre consciência dos obstáculos que ainda impedem as mulheres de participarem plenamente na vida da sociedade africana;

Reafirmando a necessidade de tomar as medidas necessárias para a promoção e a Protecção dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças consignados na Convenção dos Direitos da Criança (1989) e na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1999);

Reconhecendo o compromisso já assumida em relação aos Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento das Nações Unidas (OMD), e convidando os parceiros a reiterar o seu apoio a promoção do bem-estar da juventude;

Considerando os esforços feitos pelos Estados-Membros e pelas sociedades civis para responder as necessidades de ordem económica, social, cultural, espiritual e educativa da Juventude;

Notando, com preocupação a situação dos jovens africanos cuja maioria se encontra marginalizada em relação a sociedade devido a desigualdade dos rendimentos do património e do poder, ao desemprego e ao subemprego, infectados e afectados pela pandemia do HIV/SIDA, vivendo em situações de pobreza e da fome, vítimas do analfabetismo, de sistemas educativos de má qualidade de acesso precário aos serviços de saúde e à informação, expostos à violência, incluindo a violência ligada as relações de género, envolvidos em conflitos armados e que são vítimas de diversas formas de discriminação;

Evocando o Programa de Acção das Nações Unidas para a Juventude do Ano 2000, bem como as dez áreas prioritárias identificadas pelos jovens (educação, emprego, fome e pobreza, saúde, meio ambiente, consumo de drogas, delinquência juvenil, actividades de lazer, participação das raparigas e da juventude na tomada de decisões) bem como as outras cinco áreas complementares (HIV/SIDA, NTIC, diálogo entre gerações,...) adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2005;

Reconhecendo que a juventude representa um parceiro, uma mais-valia incontornável para o desenvolvimento sustentável, para a paz e prosperidade da África, com uma contribuição única para o desenvolvimento presente e futuro;

Considerando o papel desempenhado pela juventude na descolonização, na luta contra o Apartheid e; mais recentemente nos seus esforços do desenvolvimento e promoção do processo democrático no Continente Africano;

Reafirmando que o desenvolvimento cultural contínuo da África depende dos jovens e precisa, deste modo, da sua participação activa e esclarecida, tal como está definido na Carta Cultural Africana;

Guiados pelo Quadro Estratégico do Programa da NEPAD para a juventude de 2004, que visa o reforço da capacidade e o desenvolvimento dos jovens;

Considerando os apelos incessantes e o entusiasmo da juventude para participar activamente nas actividades locais, nacionais, regionais e internacionais tendo em vista determinar o seu próprio desenvolvimento e o progresso da sociedade no seu todo;

Reconhecendo igualmente o apelo lançado em Bamako (2005) pelas organizações juvenis em África para a promoção da juventude através do reforço das suas capacidades, liderança e da responsabilidade e facilitação do seu acesso a informação para poderem desempenhar o seu papel como agentes dinâmicos na governação e na tomada de decisões;

Considerando a interligação dos desafios aos quais os jovens estão confrontados com a necessidade de adoptar políticas e programas intersectoriais que respondem globalmente as suas aspirações;

Reconhecendo que a promoção e a protecção dos Direitos da Juventude exigem igualmente que tanto esta última como todos os outros actores da sociedade assumam as suas responsabilidades;

Tomando em consideração as necessidades e as aspirações dos jovens deslocados e refugiados assim como dos que tem necessidades especiais;

Acordaram no seguinte:

Definições:

"Presidente", é o Presidente da Comissão da União Africana;

"Carta", é a Carta Africana da Juventude;

"Comissão", é a Comissão da União Africana;

"Díásporas" são as pessoas de ascendência e origem africana vivendo fora do continente independentemente da sua cidadania e que se mantêm empenhados em contribuir para o desenvolvimento do Continente e para a construção da União Africana (Doc. EX.CL/164 (VII))

"Estados-membros", são os Estados-Membros da União Africana;

"Menores", são jovens de idade compreendida entre 15 e 17 anos sujeitos às leis vigentes em cada país;

"União", é a União Africana;

"Jovem", nos termos da presente Carta, juventude ou jovem refere-se a qualquer pessoa com idade compreendida entre 15 e 35 anos.

CAPÍTULO I

Direitos e deveres

ARTIGO 1

Obrigações dos Estados Partes

1. Os Estados -Membros da União Africana, Partes a presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades constantes desta Carta.

2. Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias, em conformidade com o processo constitucional e com as disposições da presente Carta, para adoptarem legislações e outros instrumentos exigidos para a execução das disposições da Carta.

ARTIGO 2

Não discriminação

1. Qualquer jovem tem direito de gozar das liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor da pele, sexo, língua, religião, filiação partidária ou de opinião, nacionalidade, grupo social, posse de bens, local de nascimento, entre outros.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas de protecção dos jovens contra quaisquer formas de discriminação com base no estatuto social, actividades, opiniões ou crença exprimidas.

3. Os Estados Partes reconhecem os direitos dos jovens pertencentes a grupos marginalizados devido à sua origem étnica, religiosa e linguística ou jovens de origem autóctone de desenvolverem a sua própria cultura, praticarem livremente a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua com outro membro do seu grupo.

ARTIGO 3

Liberdade de circulação

Todos os jovens tem o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e regressar quando quiserem.

ARTIGO 4

Liberdade de expressão

1. Todos os jovens tem o direito de exprimir e divulgar livremente as suas ideias e as suas opiniões relativas a quaisquer assuntos, sob reserva das restrições previstas pela Lei.

2. Todos os jovens tem o direito de fazer pesquisas, receber e divulgar informações e ideias de qualquer natureza, quer verbalmente, oralmente, por escrito, sob forma de imprensa, através da arte ou por qualquer via da sua escolha, sob reserva das restrições previstas pela lei.

ARTIGO 5

Liberdade de associação

1. Todos os jovens têm o direito de constituir livremente as suas associações e a liberdade de reunir pacificamente, com o respeito das normas previstas pela lei.

2. Os jovens não são obrigados a pertencer a uma associação.

ARTIGO 6

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

Todos os jovens têm o direito à liberdade de pensamento, de consciência e à prática livre da religião, sem prejudicar o seu semelhante

ARTIGO 7

Protecção da vida privada

Nenhum jovem pode ser submetido a uma ingerência arbitrária ou ilegal da sua privacidade, da sua residência ou algo correspondente a qualquer atentado à sua honra ou à sua reputação

ARTIGO 8

Protecção à família

1. A família, como fundamento principal da sociedade, deve ser protegida e apoiada pelos Estados Partes para a sua criação e seu desenvolvimento, tendo em conta que as estruturas e os modelos familiares variam de acordo com os diferentes contextos sociais e culturais.

2. Os jovens de ambos os sexos que atingem a idade núbil devem casar-se, na base do livre consentimento, gozar de direitos e deveres iguais.

ARTIGO 9

Propriedade

1. Todo o jovem tem o direito de possuir e herdar uma propriedade.

2. Os Estados Partes devem zelar para que os jovens de ambos os sexos gozem dos mesmos direitos de possuir uma propriedade.

3. Os Estados Partes devem zelar para que os jovens não sejam privados arbitrariamente do seu direito à propriedade, incluindo a propriedade herdada.

ARTIGO 10

Desenvolvimento

1. Todos os jovens tem direito ao seu desenvolvimento social, económico, político e cultural, no respeito da sua liberdade, da sua identidade bem como no usufruto igual do património comum da humanidade.

2. Os Estados Partes devem encorajar as organizações juvenis a liderar programas juvenis e assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

3. Os Estados devem:

- a) Encorajar a comunicação social no sentido de divulgar informações em benefício dos jovens do ponto de vista económico, político, social e cultural,
- b) Promover o desenvolvimento da divulgação de informação destinada aos jovens;
- c) Encorajar a cooperação internacional no domínio de produção, intercâmbio e de difusão de informação através de fontes nacionais e internacionais com valor económico, social e cultural para a juventude;

d) Facilitar o acesso à informação, educação e formação para que os jovens possam conhecer seus líderes e responsabilidades, e serem igualmente orientados nos processos de democratização, cidadania, decisões, governação e liderança permitindo-lhes desenvolver as suas capacidades técnicas e continuar para participar nestes processos.

ARTIGO 11

Participação dos jovens

Todos os jovens têm o direito de participar em todas as esferas da sociedade. Os Estados Partes devem tomar as medidas que se seguem para promover a participação activa da juventude na sociedade.

Devem:

- a) Garantir a participação dos jovens no Parlamento e noutros órgãos de decisão, de acordo com as leis em vigor;
- b) Facilitar a criação ou reforço de plataformas para a participação dos jovens na tomada de decisões aos níveis local, nacional, regional e continental de governação;
- c) Assegurar o acesso equitativo dos jovens de ambos os sexos na tomada de decisões e no exercício de responsabilidades cívicas;
- d) Dar prioridade às políticas e aos programas que incluam a advocacia para os jovens bem como os programas de educação pelos pares destinados aos jovens marginalizados da sociedade, tais como analfabetos e desempregados, oferecendo-lhes a oportunidade e a motivação de reinserção na sociedade;
- e) Facilitar o acesso à informação de modo a permitir aos jovens o conhecimento dos seus direitos assim como as oportunidades que lhes são oferecidas para participar na tomada de decisões e na vida cívica;
- f) Tomar medidas que visam a profissionalização do trabalho dos jovens e a introdução de programas de formação pertinentes no ensino superior e em outras instituições de formação similares;
- g) Dar assistência técnica e financeira para a capacitação institucional das organizações juvenis;
- h) Adotar políticas e programas voluntários destinados para os jovens aos níveis local, nacional, regional e internacional como um fórum importante da participação da juventude na governação e no desenvolvimento do Continente e como um instrumento de formação pelos pares;
- i) Facilitar o acesso à informação e serviços que permitam aos jovens formarem conhecimento dos seus direitos e responsabilidades;
- j) Incluir representantes da juventude nas delegações as Sessões Ordinárias e outras reuniões importantes de modo a alargar as redes de comunicação e promover debates sobre questões relativas aos jovens.

ARTIGO 12

Política nacional da juventude

1. Todos os Estados Partes à presente Carta, devem implementar uma política nacional global e coerente para a juventude:

- a) Essa política deve ser de natureza intersectorial devido à interligação existente entre desafios aos quais os jovens estão confrontados;
- b) A elaboração da política nacional para a juventude deve ser feita com base numa consulta massiva dos jovens e deverá prever a participação activa destes últimos a

todos os níveis de tomada de decisões e de governação sobre os problemas da juventude e da sociedade em geral;

- c) A perspectiva da juventude deve ser tomada em consideração na planificação, na tomada de decisões assim como na elaboração de programas. Este processo será facilitado pelo recrutamento de pontos focais dos jovens nas estruturas governamentais;
- d) Devem ser concebidos mecanismos que visam ultrapassar estes desafios no quadro do desenvolvimento nacional do país;
- e) Esta política deverá traçar as grandes linhas de definição da juventude adoptada e especificar os subgrupos alvos para o desenvolvimento;
- f) Esta filosofia deve fazer advocacia em prol de oportunidades iguais para os jovens de ambos sexos;
- g) Uma avaliação de base ou uma análise da situação orientará a política relativa às prioridades na promoção da juventude;
- h) Esta política será aprovada pelo Parlamento e promulgada em forma de lei;
- i) Será estabelecido um mecanismo nacional de coordenação dos jovens, que servirá de plataforma e de agente de ligação para as organizações juvenis participarem na elaboração de políticas e na implementação, monitorização e avaliação dos respectivos programas;
- j) Devem ser formulados programas de acção com prazos definidos e ligados a uma estratégia de avaliação e implementação para a qual seria definidos indicadores;
- k) Este programa de acção deverá fazer-se acompanhar de afectação de um orçamento adequado e sustentável.

ARTIGO 13

Educação e desenvolvimento

1. Todos os jovens têm o direito à educação de boa qualidade.
2. Deve ser tomados em conta o valor das diferentes formas de ensino que compreendem a educação formal, não formal, informal, o ensino a distância e a formação ao longo da vida para responder às necessidades dos jovens.
3. A educação dos jovens terá como objectivos:
 - a) Promover e desenvolver as suas capacidades cognitivas, criadoras e emocionais na sua totalidade;
 - b) Estimular o respeito pelos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais referidas em diversas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em Declarações e Convenções Internacionais relativas à matéria;
 - c) Prepará-los para uma vida responsável em sociedades livres que contribuí para a paz, entendimento, tolerância, diálogo, respeito mútuo e amizade entre as Nações, através de todos os agrupamentos populacionais;
 - d) Salvaguardar e promover os valores morais positivos, os valores e as culturas tradicionais africanas assim como a identidade e o orgulho nacional e africano;
 - e) Promover o respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;
 - f) Desenvolver as capacidades para enfrentar a vida, permitindo-lhes comportar-se e agir com eficácia na sociedade em diversas áreas tais como o HIV/SIDA, a saúde reprodutiva, a prevenção do consumo de substâncias tóxicas e práticas culturais perigosas para a saúde dos jovens de os ambos sexos, questões que devem constar nos programas educativos.

4. Os Estados Partes na presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para a realização integral destes direitos e comprometem-se a:

- a) Estabelecer um sistema de educação de base gratuito, tomar medidas que visem reduzir para mínimo os custos inerentes ao ensino;
- b) Velar, com todos os meios possíveis para que todas as formas de ensino secundário sejam disponíveis e acessíveis, ou seja, progressivamente gratuitas;
- c) Adoptar medidas tendentes a encorajar o ensino e reduzir o índice de desistências;
- d) Melhorar os ingressos na formação em ciência e tecnologia bem como a qualidade desta formação;
- e) Relançar a formação profissional geradora de emprego para presente e futuro, e alargar o acesso a esta formação através da criação de centros de formação nas zonas rurais mais recônditas;
- f) Tornar o ensino superior mais acessível para todos, prevendo nesta óptica a criação de centros de excelência do ensino à distância;
- g) Estabelecer diversos pontos de acesso à formação e ao desenvolvimento de competências, incluindo as oportunidades existentes fora das estruturas clássicas de formação, por exemplo, em locais de trabalho, ensino à distância, alfabetização de adultos e programas de serviço nacional para jovens;
- h) Velar para que as raparigas que contraem gravidez ou matrimónio antes de concluir os seus estudos possam ter a oportunidade de prosseguir a sua formação;
- i) Mobilizar recursos para a melhoria da qualidade do ensino ministrado e se assegurar que este responda às necessidades da sociedade contemporânea e beneficie mais o pensamento crítico do que lavagem do cérebro;
- j) Adoptar uma pedagogia que tire vantagens das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação e familiarize os jovens no uso destas, de modo a prepará-los para o mercado do emprego;
- k) Estimular a participação dos jovens em trabalhos comunitários como parte integrante da educação em benefício do ensino do dever cívico;
- l) Estabelecer programas de concessão de bolsas de estudos para encorajar inscrições no ensino secundário e superior, com particular atenção para os jovens provenientes das comunidades mais desfavorecidas, principalmente as raparigas;
- m) Instruir e promover a participação de todos os jovens de ambos os sexos em actividades desportivas, culturais e de laser como parte do desenvolvimento integral;
- n) Promover uma educação culturalmente apropriada, como uma componente da vida sexual e reprodutiva que corresponde a faixa etária e uma paternidade responsável;
- o) Promover a equivalência de diplomas entre instituições de ensino africanas para permitir aos jovens estudar e trabalhar nos Estados Partes;
- p) Adoptar um processo de recrutamento preferencial de jovens africanos especializados no seio dos Estados Membros.

5. Os jovens estão determinados a transformar o continente nas áreas da ciência e da tecnologia. Por conseguinte, eles comprometem-se a:

- a) Promover e utilizar a ciência e a tecnologia em África;
- b) Efectuar a investigação nos domínios da ciência e da tecnologia.

6. Os Estados Partes devem encorajar os jovens a dedicarem-se à investigação. Neste contexto, deve-se proclamar um Dia de Descobertas africanas, com o respectivo mecanismo de concessão de prémios a nível continental.

7. Empresas que funcionam em África devem estabelecer parcerias com institutos de formação, a fim de contribuírem para a transferência de tecnologia para o benefício de estudantes e pesquisadores africanos.

ARTIGO 14

Combate contra a pobreza e a integração sócio-económica dos jovens

1. Os Estados Partes deverão reconhecer o direito de terem condições de vida que lhes permitam o seu desenvolvimento global;

2. Reconhecer o direito dos jovens de não correrem o risco da fome e devem, para o efeito, tomar medidas individuais e colectivas que visem:

- a) Promover a atracção dos jovens para as áreas rurais melhorando o acesso aos serviços, e infra-estruturas, como as de ensino e culturais;
- b) Formar os jovens para dominarem a produção agrícola, mineral, comercial e industrial, através do uso de tecnologias contemporâneas e promover os conhecimentos tirados das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação para terem acesso aos mercados existentes bem como aos novos centros de comercialização;
- c) Conceder terrenos aos jovens e às organizações juvenis para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento sócio-económicos;
- d) Facilitar o acesso ao crédito para promover a participação dos jovens em projectos agrícolas e outros geradores de meios de subsistência duradoira;
- e) Facilitar a participação dos jovens na concepção, implementação, monitorização e avaliação de planos de desenvolvimento nacional, políticas e estratégias de combate à pobreza.

3. Os Estados Partes deverão reconhecer o direito dos jovens beneficiar da segurança social. Para o efeito, eles deverão tomar as medidas necessárias para a plena realização deste direito, em conformidade com a legislação nacional, principalmente no que diz respeito à segurança alimentar, vestuário, alojamento e outras necessidades fundamentais

ARTIGO 15

Meios de subsistência sustentáveis e emprego para jovens

1. Todos os jovens têm direito a um emprego remunerável.

2. Todos os jovens têm direito à protecção contra a exploração económica e o exercício de funções perigosas que podem afectar os seus estudos ou susceptíveis de prejudicar à sua saúde ou o seu desenvolvimento.

3. Os Estados Partes devem zelar para que estejam disponíveis bases de dados precisos sobre emprego, desemprego e subemprego de jovens, de modo que estes últimos possam ser reconhecidos como elementos prioritários nos programas de desenvolvimento nacional, complementados com programas concretos de resolução do desemprego.

4. Os Estados Partes à presente Carta deverão tomar todas as medidas necessárias para a realização do direito dos jovens a um emprego remunerado, e devem principalmente:

- a) Garantir o acesso e equilíbrio ao emprego e à remuneração, velar pela protecção contra todas as formas de discriminação com base na etnia, raça, sexo, deficiência, religião, cultura, filiação partidária, estatuto social ou económico de origem;

- b) Elaborar políticas macro-económicas orientadas para a criação de empregos, principalmente para os jovens de ambos os sexos;

- c) Adotar medidas que visem regulamentar a economia informal para se precaverem de práticas injustas de trabalho exercido maioritariamente pelos jovens;

- d) Estabelecer uma estreita colaboração entre o mercado de emprego, o sistema de ensino e a formação profissional de modo a se assegurarem de que os programas escolares respondam às necessidades de mercado de trabalho e que os jovens são formados em áreas onde existem oportunidades de emprego ou então em plena expansão;

- e) Estabelecer uma orientação de carreiras profissionais para os jovens, escalonadas no tempo, como parte integrante do sistema educativo e pós-educativo;

- f) Promover o espírito empreendedor no seio dos jovens através da inclusão, nos programas escolares, de matérias relativas ao empreendimento e técnicas de gestão de negócios, oferecendo-lhes oportunidades de crédito e de patrocínio assim como as melhores informações sobre as oportunidades de mercados;

- g) Estabelecer sistemas e estímulo através dos quais os empregadores deverão investir na capacitação dos jovens empregados e aos sem emprego;

- h) Criar programas de serviço nacional para os jovens orientados para a participação comunitária e o desenvolvimento das competências que dão acesso ao mercado do emprego.

ARTIGO 16

Saúde

1. Todos os jovens têm o direito de gozar de um melhor estado de saúde física mental e espiritual.

2. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se a prosseguir a plena implementação deste direito e devem tomar as seguintes medidas:

- a) Promover o acesso equitativo rápido à assistência médica e aos serviços de saúde, principalmente nas zonas rurais e urbanas mais desfavorecidas, com particular atenção para a prestação de cuidados de saúde básicos;

- b) Assegurar o envolvimento pleno dos jovens no processo de identificação das suas necessidades reprodutivas e sanitárias, bem como de concepção de programas que respondam a essas necessidades com uma atenção especial para os jovens portadores de deficiência e os desfavorecidos;

- c) Garantir o acesso equitativo dos jovens aos serviços de saúde reprodutiva e de provisão de contraceptivos, incluindo a saúde materna infantil;

- d) Estabelecer programas de tratamento de pandemias em África, tais como o HIV/SIDA, a Tuberculose e a Malária;

- e) Estabelecer programas globais de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e HIV/SIDA, através da educação, informação, comunicação e sensibilização assim como por intermédio de medidas de protecção e disponibilização de serviços de saúde reprodutivos;

- f) Divulgar e encorajar os jovens a recorrerem aos serviços de aconselhamento e de testes voluntários e confidenciais do HIV/SIDA;

- g) Garantir, no momento oportuno, que os jovens infectados com o HIV/SIDA, tenham acesso ao tratamento, incluindo os serviços de prevenção da transmissão vertical, a profilaxia, os serviços de

- acompanhamento após a infecção e a terapia anti-retroviral, bem como a criação de centros de saúde específicos para os jovens;
- h) Garantir a segurança alimentar para as pessoas infectadas com o HIV/SIDA;
 - i) Estabelecer programas globais que incluam entre outros, medidas legislativas de prevenção de abortos clandestinos;
 - j) Adotar leis tais como a interdição de publicidade e o aumento das verbas destinadas à prevenção e reabilitação para controlar o consumo do tabaco, a exposição ao fumo do tabaco e o abuso do álcool;
 - k) Sensibilizar os jovens sobre os perigos relativos ao consumo da droga através de uma relação de parceria entre os primeiros, as organizações juvenis e a sociedade civil;
 - l) Reforçar as parcerias locais, nacionais, regionais e internacionais com vista a erradicar a procura, fornecimento e tráfico da droga, incluindo o uso de crianças no tráfico de substâncias psicotóxicas;
 - m) Assegurar a reabilitação de jovens drogados para a sua reintegração na vida social e económica;
 - n) Prestar apoio técnico e financeiro para reforçar a capacidade institucional das organizações juvenis para tratar de questões de saúde pública incluindo as relacionadas com os jovens portadores de deficiência e os que casarem precocemente.

ARTIGO 17

Paz e segurança

1. Conscientes do importante papel desempenhado pela juventude na promoção da paz e da não violência assim como as profundas marcas físicas e psicológicas deixadas pela participação na violência, nos conflitos armados pela participação na violência, nos conflitos armados e na guerra, os Estados Partes a presente Carta devem:

- a) Reforçar as capacidades dos jovens e das organizações juvenis na consolidação da paz, na prevenção e resolução de conflitos através da promoção de uma educação intercultural, educação cívica, tolerância, direitos humanos, democracia, respeito mútuo pela diversidade cultural, ética e religiosa, importância do diálogo, da cooperação, da responsabilidade e da solidariedade e da cooperação internacional;
- b) Criar mecanismos capazes de desenvolver, nos jovens, uma cultura de paz e tolerância para desencorajar a participação em actos de violência, terrorismo, xenofobia, discriminação racial e com base no género, invasão estrangeira, tráfico de armas e de drogas;
- c) Estabelecer uma educação de cultura da paz e do diálogo nas escolas e nos centros de formação a todos os níveis;
- d) Desencorajar os conflitos armados e prevenir, por todos os meios possíveis, a participação, o envolvimento, o recrutamento e escravatura sexual de jovens nesse tipo de conflitos;
- e) Tomar todas as medidas necessárias para proteger a população civil, incluindo os jovens deslocados e as vítimas de conflitos armados;
- f) Mobilizar os jovens para a reconstrução de zonas devastadas pela guerra, ajudando os refugiados e as vítimas dos conflitos armados na promoção da paz, reconciliação e reinserção social;

- g) Tomar as medidas apropriadas que visem a promoção da reabilitação física e psicológica assim como a reinserção social dos jovens vítimas da guerra e dos conflitos armados, oferecendo-lhes o acesso à educação e ao desenvolvimento das suas capacidades tais como a formação profissional, para devolvê-los a uma vida social económica;
 - h) Os Estados Partes devem garantir a protecção dos jovens contra a ideologia do genocídio.
2. Os Estados Partes devem proteger os jovens contra a ideologia do genocídio.

ARTIGO 18

Aplicação da lei

1. Qualquer jovem que for acusado ou considerado culpado de ter violado a lei tem o direito a um tratamento humano bem como ao respeito da dignidade humana.
2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a:
- a) Velar para que os jovens detidos, condenados ou em centros correcionais não sejam sujeitos a torturas, tratamento ou penas desumanas;
 - b) Garantir que os detidos menores sejam separados de prisioneiros condenados, com direito a um tratamento diferenciado, segundo o seu estatuto;
 - c) Construir centros de reabilitação para jovens menores detidos e condenados e separá-los dos adultos;
 - d) Estabelecer programas de reinserção para jovens condenados que consistem na reciclagem, reabilitação e reinserção social;
 - e) Garantir um ensino contínuo e valorização das competências dos jovens condenados como parte integrante do processo de restauração da justiça;
 - f) Garantir que os jovens detidos e acusados tenham direitos a advogados.

ARTIGO 19

Meio ambiente

1. Os Estados Partes devem garantir que fazem uso de métodos sustentáveis e apropriados para melhorar as condições de vida dos jovens, populações de modo a que as medidas tomadas não comprometam as expectativas das gerações vindouras.
2. Os Estados Partes devem recomendar o interesse dos jovens na protecção do meio ambiente natural, na sua qualidade como herdeiros do património natural. Neste contexto, os Estados Partes devem:
- a) Encorajar os órgãos de comunicação e as organizações juvenis em parceria com instituições nacionais e internacionais, a produzir, trocar e divulgar informações relativas à preservação do meio ambiente bem como as melhores práticas para a protecção do habitat;
 - b) Assegurar a formação dos jovens sobre a utilização de tecnologias que protegem e conservam o meio ambiente;
 - c) Dar apoio às organizações juvenis através de adopção de programas que incitam a preservação do meio ambiente tais como a redução de dejectos a sua reciclagem e o reflorestamento;
 - d) Facilitar a participação dos jovens na elaboração, execução e avaliação de políticas ambientais incluindo a conservação dos recursos naturais africanos aos níveis local, nacional, regional e internacional;
 - e) Desenvolver estratégias concretas e flexíveis para a rearboreção das florestas; e

- f) Iniciar acções intensivas de prevenção da expansão do deserto.

ARTIGO 20

Cultura e juventude

1. Os Estados Partes à presente Carta devem tomar as medidas que se seguem para a promoção e a protecção dos valores morais e tradicionais reconhecidos pela Comunidade:

- a) Eliminar todas as práticas que afectem a dignidade e integridade física das mulheres;
- b) Reconhecer e valorizar as crenças e práticas tradicionais que contribuam para o desenvolvimento;
- c) Estabelecer instituições e programas que contribuam para a valorização, documentação, preservação e difusão da cultura;
- d) Trabalhar em estreita colaboração com instituições de ensino, organizações juvenis e outros parceiros com vista à sensibilização, ensino e informação dos jovens sobre a cultura, os valores e os conhecimentos endógenos africanos;
- e) Promover a criatividade dos jovens na promoção dos valores e das tradições culturais, apresentando-os de uma forma aceite pelos jovens e numa linguagem e contexto aos quais a juventude poderá se identificar;
- f) Promover e expandir o ensino das línguas nacionais africanas como parte integrante da formação escolar tendo em vista acelerar desenvolvimento económico, social, político e cultural;
- g) Promover a tomada de consciência intercultural através de programas de intercâmbios entre os jovens e as respectivas organizações.

2. Os Estados Partes reconhecem que a evolução para uma economia baseada no conhecimento depende das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação que contribuam para uma cultura dinâmica para a juventude e uma tomada de consciência global. Neste contexto devem:

- a) Promover um maior acesso às Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação como meios de ensino, criar postos de trabalho, interagir efectivamente com o resto do mundo, estimular a concórdia, a tolerância e apreciar as culturas dos jovens;
- b) Promover a produção de informações locais e o acesso ao conteúdo das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação;
- c) Sensibilizar os jovens e as respectivas organizações sobre a relação existente entre a cultura contemporânea e a cultura tradicional africana a fim de lhes permitir a expressão deste símbolo através do teatro, arte, escrita, música e outras formas de expressão cultural artística;
- d) Ajudar os jovens na utilização dos componentes positivos da globalização tais como a ciência, a tecnologia e as Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação para a promoção de novas formas culturais que estabeleçam a ponte entre o passado e o futuro.

ARTIGO 21

Jovens na diáspora

1. Os Estados Partes reconhecem o direito dos jovens de viver em qualquer parte do mundo. Neste contexto, eles comprometem-se a:

- a) Promover a equivalência de diplomas entre as instituições de Ensino Africanas para permitir aos jovens estudar e trabalhar nos Estados Partes;
- b) Promover políticas de recrutamento de jovens africanos especializados no contexto dos problemas e soluções para a África, em conformidade com as políticas e prioridades de âmbito nacional;
- c) Facilitar organizações juvenis a desenvolver contactos e trabalhar com os jovens africanos na diáspora;
- d) Estabelecer estruturas que encorajam e ajudam os jovens na diáspora a regressarem e reintegrarem-se na vida social e económica de África;
- e) Promover e proteger os direitos dos jovens que vivem na diáspora;
- f) Encorajar os jovens na diáspora a empenharem-se mais de modo a permitir que participem no processo de desenvolvimento do seu país de origem.

ARTIGO 22

Actividades sócio-educativas, desportivas e culturais

1. Os jovens têm o direito a repouso e lazer, brincar e participar em actividades desportivas e sócio-educativas, que fazem parte da higiene da vida, praticar desporto, teatro, música e outras formas de vida cultural. Para o efeito os Estados Partes devem:

- a) Tomar medidas que permitam o acesso equitativo dos jovens de ambos os sexos à educação física, actividades desportivas, culturais, artísticas, recreativas e de lazer; e
- b) Criar serviços e infra-estruturas adequadas em zonas rurais e urbanas, que permitam aos jovens participar na educação física e em actividades desportivas, culturais, artísticas, recreativas e de lazer.

ARTIGO 23

Raparigas e jovens mulheres

1. Os Estados Partes reconhecem a necessidade de erradicar a discriminação contra as raparigas e jovens mulheres em conformidade com o disposto nas várias convenções e instrumentos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos destinados à protecção e promoção dos direitos das mulheres. Neste quadro de vem:

- a) Adoptar legislação que proíba quaisquer formas de discriminação contra a rapariga garantindo o exercício dos seus direitos e das suas liberdades fundamentais;
- b) Garantir que as raparigas estejam à altura de participar activa, equitativa e eficazmente com os rapazes a todos os níveis da vida social, educativa, económica, cultural, cívica de liderança, assim como no âmbito científico;
- c) Estabelecer programa de sensibilização das raparigas sobre os seus direitos e igualdade de oportunidades de participar como membros da sociedade;
- d) Garantir o acesso ao ensino formal e possibilitar-lhes a sua conclusão num período mínimo de 9 anos;
- e) Garantir igualdade de acesso à formação técnica secundária, superior e para reduzir os desequilíbrios entre os rapazes e as raparigas em algumas profissões;

- f) Garantir que o material didáctico e as práticas de ensino tenham em consideração a igualdade de género e encorajar as raparigas e as jovens mulheres a prosseguirem os estudos no domínio das ciências;
- g) Oferecer um sistema de ensino que não impeça as raparigas, incluindo as casadas e as que se encontram em estado de gravidez, de prosseguir os seus estudos;
- h) Tomar medidas que visem oferecer igualdade de acesso aos cuidados de saúde e de nutrição para raparigas e jovens mulheres;
- i) Proteger as raparigas contra a exploração económica e do exercício de profissões perigosas que lhes forcem a abandonar a escola ou que afectem a sua saúde física e mental;
- j) Oferecer as raparigas igualdade de acesso ao emprego e promover a sua participação em todos os sectores de emprego;
- k) Adotar uma legislação e programas de acção especiais que ofereçam oportunidades as raparigas tornando o acesso à educação como condição prévia e uma prioridade para um rápido desenvolvimento social e económico;
- l) Adotar e reforçar leis que protegem as raparigas contra todas as formas de violência, mutilação genética, incesto, violação, abuso e exploração sexual, tráfico, prostituição e pornografia;
- m) Elaborar programas de acção que dêem um apoio físico e psicológico as raparigas que foram vítimas de violações e abusos, permitindo-lhes a plena reintegração na vida social e económica;
- n) Assegurar o direito das jovens mulheres a férias de parto.

ARTIGO 24

Jovens com necessidade de cuidados especiais

1. Os Estados Partes reconhecem o direito dos jovens que necessitem de cuidados especiais e velam para que esses jovens tenham acesso à educação, formação, prestação de cuidados de saúde, emprego bem como a educação física, actividades desportivas, culturais e de lazer.

2. Os Estados Partes devem trabalhar a fim de eliminar qualquer obstáculo que possa ter implicações negativas para uma integração mental física de jovens nas sociedades incluindo a disponibilização de serviços e infra-estruturas adequadas para facilitar a mobilidade.

ARTIGO 25

Eliminação de práticas sociais e culturais nocivas

1. Os Estados Partes à presente Carta devem tomar medidas apropriadas que visem eliminar práticas sociais e culturais perigosas que afectam o bem-estar e a dignidade dos jovens, em particular:

- a) Os usos e costumes que afectem a saúde, a vida ou dignidade dos jovens;
- b) Os usos e costumes discriminatórios para os jovens com base na diferença dos sexos, das idades ou de outros critérios.

ARTIGO 26

Responsabilidade dos Jovens

1. Todos os jovens têm deveres para com as respectivas famílias e sociedade, Estado e Comunidade Internacional. Os jovens devem:

- a) Ser o garante do seu próprio desenvolvimento;
- b) Trabalhar e zelar pela vida e coesão familiares;

- c) Respeitar os pais e os mais velhos devendo ajudá-los em caso de necessidade de acordo com valor e princípios africanos;
- d) Participar plenamente no exercício dos deveres do cidadão, incluindo a votação, a tomada de decisões e governação;
- e) Envolver-se na educação pelos pares tendo em vista a promoção da juventude em áreas tais como a alfabetização, o uso das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação, a prevenção do HIV/SIDA, a luta contra a violência e a consolidação da paz;
- f) Contribuir para o fomento do desenvolvimento económico dos Estados Partes e do Continente no seu todo, colocando as suas capacidades físicas e mentais ao serviço daqueles;
- g) Adotar uma ética íntegra de trabalho e não optar pela corrupção;
- h) Trabalhar para a instauração de uma sociedade livre de drogas, violência, da opressão, da criminalidade, da degradação, da exploração e da intimidação;
- i) Promover a tolerância, a concórdia, o diálogo, a consulta e o respeito pelos outros, sem distinção de idade, raça, etnia, género, capacidade, religião, estatuto ou filiação partidária;
- j) Defender a democracia, o Estado de direito assim como as liberdades fundamentais;
- k) Encorajar a cultura do voluntariado e respeito dos direitos do homem bem como a participação nas actividades da sociedade civil;
- l) Promover o espírito patriótico, a unidade e a coesão da África;
- m) Promover, preservar e respeitar as tradições e o património cultural da África bem como transmiti-lo às gerações vindouras;
- n) Estar na vanguarda da representação do património cultural na linguagem e todas as formas nas quais os jovens poderão se identificar;
- o) Proteger o meio ambiente e conservar a natureza.

ARTIGO 27

Divulgação da Carta

Os Estados Partes à presente Carta têm o dever de através do ensino, educação e divulgação, prover e assegurar o respeito dos direitos das responsabilidades e das liberdades contidos na presente Carta e velar para que estas liberdades, estes direitos incluindo as suas responsabilidades bem como as obrigações e deveres sejam bem entendidos.

ARTIGO 28

Responsabilidades da Comissão da União Africana

1. A União Africana deverá assegurar que os Estados Partes honrem os compromissos assumidos e cumpram com os deveres estabelecidos na presente Carta:

- a) Colaborando com instituições governamentais, não-governamentais e parceiros de desenvolvimento para identificar as melhores práticas de elaboração e execução de políticas para a juventude e encorajar a transferência de princípios e de experiências entre Estados Partes
- b) Convidando os Estados-Membros a incluírem representantes da juventude como membros das suas delegações em Sessões Ordinárias da União Africana

- e outras reuniões importantes como forma de alargar as bases de comunicação e promover debates sobre questões relativas à juventude;
- c) Adoptando medidas apropriadas para a divulgação das suas actividades e por as informações à disposição dos jovens;
- d) Facilitando o intercâmbio e a cooperação entre as organizações juvenis de modo a promover a solidariedade regional, a consciência política e a participação democrática da juventude em colaboração com os parceiros de desenvolvimento.

CAPITULO II

Disposições finais

ARTIGO 29

Cláusula de protecção

Nenhuma disposição desta Carta deverá ser utilizada para minimizar os princípios e valores contidos em outros instrumentos pertinentes da promoção dos direitos humanos, ratificados pelos Estados Membros, leis costumeiras ou políticas,

ARTIGO 30

Assinatura, ratificação ou adesão

1. A presente Carta estará aberta à assinatura por todos os Estados-Membros.
2. A presente Carta é submetida a ratificação ou adesão dos Estados Membros.
- Os instrumentos de ratificação ou adesão a presente Carta serão depositados junto do Presidente da União Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias depois da recepção, pelo Presidente da Comissão, dos instrumentos de ratificação de quinze (15) Estados-Membros,

ARTIGO 31

Emendas e revisão da carta

1. A presente Carta poderá ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para o efeito, um pedido escrito ao Presidente da Comissão, na condição de que o Projecto de emenda somente será submetido à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados Partes tiverem sido devidamente informados e que a Comissão da Juventude da União Africana tenha dado o seu parecer sobre a emenda em questão.
2. Uma emenda deverá ser aprovada por uma maioria simples de Estados Partes. Essa emenda entrará em vigor para todos os Estados-Membros que já tiverem ratificado ou aderido à Carta na data do depósito do seu instrumento de ratificação.

Adoptada pela Sétima Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada a 2 de Julho de 2006, em Banjul (Gâmbia)

Resolução n.º 3/2008

de 30 de Maio

Havendo necessidade de materializar o artigo 17 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ao abrigo do disposto na alínea t) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1- É ratificado o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas,

a 10 de Dezembro de 1999, cujo texto na língua inglesa e a respectiva tradução na língua portuguesa, são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2 - O Governo deve adoptar medidas para implementação da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999.

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Constatando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Constatando igualmente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todas as pessoas têm direito a usufruir de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, incluindo distinção em razão de sexo;

Relembrando que os Pactos Internacionais sobre direitos humanos e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos proíbem a discriminação em razão de sexo;

Relembrando igualmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres ("a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política que vise eliminar a discriminação contra as mulheres;

Reafirmando a sua determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efectivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comité para Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres ("o Comité") para receber e apreciar as participações que lhe sejam apresentadas em conformidade com o artigo 2.

ARTIGO 2

As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte. As participações só poderão ser apresentadas em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos mediante o respectivo consentimento, salvo se o autor justificar o facto de estar a agir em nome daqueles sem o seu consentimento.

ARTIGO 3

As participações serão apresentadas por escrito e não poderão ser anónimas. O Comité não receberá qualquer participação que se reporte a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

ARTIGO 4

1. O Comité só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente.

2. O Comité rejeitará a participação se:

- a) A mesma questão já tiver sido apreciada pelo Comité, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional;
- b) For incompatível com a Convenção e for manifestamente infundada ou se apresentar insuficientemente fundamentada;
- c) Constituir um abuso do direito;
- d) Os factos que originaram a participação tiverem ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistiram após tal data.

ARTIGO 5

1. Após a recepção de qualquer participação e antes de tomar uma decisão quanto ao mérito, o Comité poderá, a todo o momento, transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as medidas cautelares que se mostrem necessárias para evitar que as vítimas da presumível violação sofram danos irreparáveis.

2. O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica necessariamente uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o mérito da participação.

ARTIGO 6

1. Salvo se o Comité rejeitar oficiosamente a participação e desde que o indivíduo ou os indivíduos consentam na divulgação da sua identidade a esse Estado Parte, o Comité informará confidencialmente o Estado Parte interessado de qualquer participação que lhe seja apresentada nos termos do presente Protocolo.

2. O Estado Parte interessado apresentará ao Comité, por escrito e num prazo de seis meses, as explicações ou declarações que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas de coação que aplicou.

ARTIGO 7

1. Ao apreciar as participações que receber nos termos do presente Protocolo, o Comité terá em consideração quaisquer elementos que lhe sejam fornecidos pelos indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, e pelo Estado Parte interessado, e deles notificará a parte contrária.

2. O Comité apreciará as participações que lhe sejam apresentadas nos termos do presente Protocolo em sessão privada.

3. Após ter apreciado uma participação, o Comité transmitirá as suas considerações, eventualmente acompanhadas das suas recomendações às partes interessadas.

4. O Estado Parte apreciará devidamente as considerações e as eventuais recomendações emanadas do Comité, e apresentará, num prazo de seis meses, uma resposta escrita com indicação das medidas adoptadas.

5. O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar uma mais ampla informação sobre as medidas que aquele tomou em resposta às suas considerações e eventuais recomendações, incluindo, se o Comité o entender apropriado, os relatórios subsequentes do Estado Parte nos termos do artigo 18.º da Convenção.

ARTIGO 8

1. Se o Comité receber informação credível de que um Estado Parte viola de forma grave ou sistemática os direitos estabelecidos na Convenção, o Comité convidará tal Estado a apreciar, em conjunto com o Comité, a informação e a apresentar as suas observações sobre essa questão.

2. O Comité, baseando-se nas observações eventualmente formuladas pelo Estado Parte interessado e em quaisquer outros elementos credíveis de que disponha, poderá encarregar um ou vários dos seus membros de efectuar um inquérito e de lhe comunicar urgentemente os resultados deste. Tal inquérito poderá, se se justificar e mediante o acordo do Estado Parte, incluir visitas ao território desse Estado.

3. Após ter analisado as conclusões do inquérito, o Comité comunicará tais conclusões ao Estado Parte interessado, acompanhadas, se for caso disso, de observações e recomendações.

4. Após ter sido informado das conclusões do inquérito e das observações e recomendações do Comité, o Estado Parte apresentará as suas observações ao Comité num prazo de seis meses.

5. O inquérito terá carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.

ARTIGO 9

1. O Comité poderá convidar o Estado Parte interessado a mencionar no relatório, que deverá apresentar em conformidade com o artigo 18.º da Convenção, aspectos específicos relativamente às medidas que tenha tomado na sequência de um inquérito efectuado nos termos do artigo 8.º do presente Protocolo.

2. Expirado o prazo de seis meses referido no n.º 4 do artigo 8.º, o Comité poderá, se necessário, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo das medidas que tenha tomado na sequência de tal inquérito.

ARTIGO 10

1. Qualquer Estado Parte poderá, aquando da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou da adesão ao Protocolo, declarar que não reconhece ao Comité a competência que lhe é conferida pelos artigos 8.º e 9.º

2. Qualquer Estado Parte, que tenha feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo poderá, a todo o momento, retirar tal declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

ARTIGO 11

O Estado Parte tomará todas as medidas necessárias para que as pessoas que relevam da sua jurisdição não sejam objecto de maus tratos ou intimidações em consequência de participações que tenham feito ao Comité nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 12

O Comité incluirá, no seu relatório anual previsto no artigo 21.º, um resumo das actividades que empreendeu nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 13

Cada um dos Estados Partes se compromete a dar conhecimento alargado e a difundir a Convenção e o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso às informações relativas às considerações e às recomendações formuladas pelo Comité, em particular sobre as questões que se prendam com esse Estado Parte.

ARTIGO 14

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno e exercerá as funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo em conformidade com tal regulamento.

ARTIGO 15

1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados que tenham assinado ou ratificado a Convenção, ou a ela tenham aderido.

2. O presente Protocolo ficará sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção, ou a ela tenha aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo ficará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela tenha aderido.

4. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 16

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão.

2. Relativamente a cada Estado que ratifique o presente Protocolo, ou a ele adira, após a entrada em vigor deste, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 17

Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo.

ARTIGO 18

1. Qualquer Estado Parte poderá depositar uma proposta de alteração do presente Protocolo junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem sobre se se mostram favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para efeitos de apreciação e votação da proposta. Se, pelo menos, um terço dos Estados Partes se declarar favorável à realização de tal conferência, o Secretário-Geral convoca-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será apresentada à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para aprovação.

2. As alterações entrarão em vigor logo que tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e tenham sido aceites por dois terços dos Estados Partes no presente protocolo, em conformidade com os procedimentos previstos pelas respectivas Constituições.

3. Logo que entrem em vigor, as alterações terão carácter vinculativo para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições constantes do presente Protocolo e por qualquer outra alteração que tenham aceite anteriormente.

ARTIGO 19

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o momento mediante uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. As disposições constantes do presente Protocolo continuarão a ser aplicáveis a qualquer comunicação submetida em conformidade com o artigo 2.º ou a qualquer inquérito instaurado em conformidade com o artigo 8.º antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

ARTIGO 20

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados:

- a) De quaisquer assinaturas, ratificações ou adesões;
- b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer alteração adoptada nos termos do artigo 18.º;
- c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 19.º

ARTIGO 21

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 25.º da Convenção.

Resolução n.º 4/2008

de 30 de Maio

A Conferência Internacional do Trabalho adoptou, na sua 85.ª Sessão, em 3 de Junho de 1997, o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Tendo em conta a importância do referido Instrumento de Emenda da Constituição da OIT, a Assembleia da República, nos termos da alínea *t*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina:

Artigo 1. É ratificado o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adoptado pela 85.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 3 de Junho de 1997, em anexo, cujo texto original em língua francesa e a respectiva tradução em língua portuguesa são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Governo deve adoptar medidas para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adoptado pela Conferência, na sua 85ª Sessão, em Genebra, aos 19 de Junho de 1997

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida em 3 de Junho de 1997, na sua 85.ª Sessão;

Após ter decidido adoptar uma proposta de emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, questão que constitui o sétimo ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Adopta, aos 19 dias do mês de Junho de 1997, o instrumento abaixo enunciado para emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, instrumento que será denominado "Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1997":

ARTIGO I

A contar da data da entrada em vigor do presente Instrumento de Emenda, o artigo 19.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho será emendado com o aditamento, após o actual parágrafo 8, de um novo parágrafo redigido nos seguintes termos:

- 9 Sob proposta do Conselho de Administração, a Conferência pode, por maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, revogar qualquer convenção adoptada de acordo com as disposições do presente artigo, se se considerar que ela perdeu a sua finalidade

ou que já não presta contributo útil à realização dos objectivos da Organização."

ARTIGO 2

Dois exemplares autênticos do presente Instrumento serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Um desses exemplares será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e o outro nas mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. O Director-Geral comunicará uma cópia certificada, conforme com este Instrumento, a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 3

1. As ratificações ou aceitação formais do presente Instrumento de Emenda serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que delas informará os membros da Organização.

2. O presente Instrumento de Emenda entrará em vigor nas condições previstas no artigo 36.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

3. Após a entrada em vigor do presente Instrumento, o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho dará conhecimento desse facto a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho, bem como ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico do Instrumento devidamente adoptado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 85.ª Sessão, que teve lugar em Genebra e que foi declarada encerrada a 19 de Junho de 1997.

Instrument Pour L'Amendement de la Constitution Internationale du Travail, Adopté par La Conférence à sa Quatre-Vingt-Cinquième Session, Genève, 19 Juin 1997.

La Conférence générale de l'Organisation Internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau International du Travail, et s'y étant réunie le 3 Juin 1997, en sa Quatre-vingt-Cinquième Session;

Après avoir décidé d'adopter une proposition d'amendement à la Constitution de l'Organisation Internationale du Travail, question qui fait l'objet du septième point à l'ordre du jour de la session;

Adopte, ce dix-neuvième jour de juin mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept, l'instrument ci-après pour l'amendement à la Constitution de l'Organisation Internationale du Travail, instrument qui sera dénommé «instrument d'amendement à la Constitution de l'Organisation Internationale du Travail», 1997>>:

ARTICLE 1

A compter de la date d'entrée en vigueur instrument d'amendement, l'article 19 de la constitution de l'Organisation Internationale du Travail sera amendé par l'insertion, après l'actuel paragraphe 8, d'un nouveau paragraphe rédigé comme suit:

<<9 - Sur la proposition du Conseil d'administration, la Conférence peut à la majorité des deux tiers des voix des délégués présents, abroger toute convention adoptée conformément aux dispositions du présent article s'il apparaît qu'elle a perdu son objet ou qu'elle n'apporte plus de contribution utile à l'accomplissement des objectifs de l'Organisation.>>

ARTICLE 2

Deux exemplaires authentiques du présent instrument d'amendement seront signés par le Président de la Conférence et par le Directeur général du Bureau International du Travail. L'un de ces exemplaires sera déposé aux archives du Bureau

International du Travail, et l'autre entre les mains du Secrétaire général des Nations Unies aux fins d'enregistrement conformément aux termes de l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Le Directeur général communiquera une copie certifiée conforme de cet instrument à chacun des membres de l'Organisation International du Travail.

ARTICLE 3

1 - Les ratifications ou acceptations formelles du présent instrument d'amendement seront communiqués au Directeur général du Bureau International du Travail qui en informera les membres de l'Organisation.

2 - Le présent instrument d'amendement entrera en vigueur dans les conditions prévues à l'article 36 de la Constitution de l'Organisation Internationale du Travail.

3 - Dès l'entrée en vigueur du présent instrument, le Directeur général du Bureau international du Travail en informera les membres de l'Organisation Internationale du Travail ainsi que le Secrétaire général des Nations Unies.

Le texte qui précède est le texte authentique de l'instrument dûment adopté par la Conférence générale de l'Organisation International du Travail dans sa quatre-vingt-cinquième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le 19 Juin 1997.

Resolução n.º 5/2008

de 30 de Maio

O tratado sobre uma zona livre de Armas Nucleares em África é um instrumento jurídico internacional que visa impedir a proliferação, tanto horizontal como vertical, de armas nucleares, promover o desarmamento geral e completo, assim como promover a paz e segurança regionais internacionais.

Neste contexto, para a sua aplicação em Moçambique, a Assembleia da República, ao abrigo da alínea r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina.

Artigo 1. É ratificado o Tratado sobre uma zona livre de Armas Nucleares em África, adoptado pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, aos 23 de Junho de 1995, em Adis Abeba, cujo texto em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Art. 2. O Governo deve adoptar as medidas necessárias para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Março de 2008.

Publique-se.

O presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Tratado Sobre Uma Zona Livre de Armas Nucleares na África

As partes do presente Tratado.

Guiadas, pela declaração sobre a desnuclearização da África, adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (a seguir denominada OUA na sua primeira sessão ordinária, realizada no Cairo de 17 a 21 de Julho de 1964) AHG - Resolução 11 (1), na qual elas declaram solenemente estarem dispostas, através de um acordo internacional, a assumirem o compromisso sob os auspícios da Organização das Nações Unidas de não fabricarem ou controlarem armas nucleares;

Guiadas, igualmente, pelas resoluções CCM-Resolução 1342 (LVI) e CM-Resolução 1395 (LVI), adoptada pelo Conselho de Ministros da OUA, nas suas quinquagésima quarta e quinquagésima sexta sessões ordinárias, realizadas respectivamente em Abuja, de 27 de Maio a 1 de Junho de 1991, em Dakar de 22 a 28 de Junho de 1992, nas quais o Conselho dizia estar convencido de que a evolução da situação

internacional era propícia à aplicação da declaração do Cairo, assim como das disposições pertinentes à declaração de 1986, da OUA, sobre a segurança, o desarmamento e desenvolvimento em África;

Evocando, a resolução 3472B (XXX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de Dezembro de 1975, considerando que as zonas livres de armas nucleares constituem um dos meios mais eficazes de se impedir a proliferação, tanto horizontal como vertical, das armas nucleares;

Convencidas da necessidade de tudo fazer para atingir o objectivo final construir um mundo inteiramente livre de armas nucleares, assim como da obrigação que têm todos os Estados de contribuírem para que este objectivo seja alcançado;

Convencidos, igualmente, de que a zona livre de armas nucleares em África contribuirá para reforçar a sua não proliferação promover a cooperação no domínio da utilização pacífica da energia nuclear, promover o desarmamento geral e completo e favorecer a paz e a segurança regionais e internacional;

Conscientes, do fato de que as medidas para o desarmamento regional contribuem para a acção do desarmamento mundial;

Convencidas, de que a zona livre de armas nucleares em África, protegerá os Estados da África de eventuais ataques nucleares contra os seus territórios;

Notando, com satisfação que já existem zonas livres de armas nucleares e considerando que a criação de outros, nomeadamente no Médio Oriente, reforçaria a segurança dos Estados parte do Tratado, sobre uma Zona livre de armas nucleares na África;

Reafirmando, a importância do Tratado sobre a não proliferação de armas nucleares (a seguir denominado TNP), e a necessidade de se aplicarem todas as disposições;

Desejando, beneficiar-se das disposições do artigo IV, do TNP onde se reconhece o direito inalienável de todas as partes do tratado de desenvolverem a pesquisa, a produção e a utilização de energia nuclear com fins pacíficos sem discriminação e facilitar uma maior troca de equipamento, substâncias e formações científicas e tecnológicas para estes fins;

Determinadas, a promoverem a cooperação regional para o desenvolvimento e as aplicações práticas da energia nuclear, para fins pacíficos no interesse do desenvolvimento social e económico duradouro do Continente Africano;

Determinadas, a protegerem o meio ambiente de África contra qualquer poluição causada pelos lixos e outras matérias radioactivas;

Acolhendo, favoravelmente a cooperação de todos os Estados, organizações governamentais e não-governamentais para a persecução destes objectivos;

Decidiram, criar pelo presente tratado, uma zona livre de armas nucleares na África e concordaram no seguinte:

ARTIGO 1

(Termos utilizados)

Para efeitos do presente Tratado e dos seus protocolos:

- a) Por "Zona Livre de Armas Nucleares na África", entende-se o território do Continente Africano, os Estados insulares membros da OUA e todas as ilhas que a Organização da Unidade Africana, nas suas resoluções consideradas serem parte integrante de África;
- b) Por "território" entende-se o território terrestre, as águas continentais, o mar territorial e as águas dos arquipélagos, o espaço aéreo sobrejacente assim como os fundos marinhos e o seu subsolo;
- c) Por "dispositivo explosivo nuclear" entende-se qualquer arma nuclear ou qualquer dispositivo explosivo capaz de liberar energia nuclear, independentemente da sua finalidade. Esta expressão cobre as armas ou esses dispositivos, estejam eles desmontados ou parcialmente montados, mas ela não cobre os meios

de transporte ou vectores destas armas ou dispositivos, se eles puderem ser separados, não constituindo assim uma parte indivisível;

- d) Por "estacionamento" entende-se a implantação, criação e transporte terrestre ou nas águas continentais, o depósito, o armazenamento, a instalação e o posicionamento;
- e) Por "instalações nucleares" entende-se os reactores de potência e os reactores de pesquisa, as instalações críticas, as fábricas de conversão, as instalações de produção de combustível, o enriquecimento do urânio, o tratamento pela segunda vez e a separação isolópica e as instalações separadas de armazenamento, assim como qualquer outra instalação ou local contendo material nuclear novo ou iniciado, inclusive as instalações onde são armazenadas quantidades importantes de substâncias radioactivas;
- f) Por "substâncias nucleares" as substâncias brutas e os produtos especiais de fissão definidos no artigo XX, do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA) e emendados em períodos diferentes pela AIEA.

ARTIGO 2

Aplicação do Tratado

1. Salvo indicações contrárias, o presente tratado e os seus protocolos aplicam-se no território situado no interior da zona livre de armas nucleares da África, tal como indicado no mapa que figura no Anexo;

2. As disposições do presente tratado não prejudicarão ou afectarão os direitos ou o exercício dos direitos de qualquer Estado com relação a Lei Internacional de liberdade de navegação marítima.

ARTIGO 3

Renúncia dos dispositivos nucleares

Cada parte compromete-se a:

- a) Não fazer pesquisas, não desenvolver, fabricar, armazenar e não armazenar e não adquirir seja de que forma for, possuir ou exercer o controle de qualquer dispositivo explosivo nuclear, seja por que meio for ou qualquer que seja o lugar;
- b) Não procurar nem receber qualquer ajuda para pesquisar, desenvolvimento, fabricação, armazenamento, aquisição ou posse de qualquer dispositivo nuclear;
- c) Abster-se de qualquer acto visando ajudar ou encorajar a pesquisa, desenvolvimento, armazenamento, aquisição ou posse de qualquer dispositivo explosivo nuclear, seja qual for o Estado.

ARTIGO 4

Interdição de estacionamento de dispositivos explosivos nucleares

1. Cada parte compromete-se a proibir, no seu território, o estacionamento de qualquer dispositivo explosivo nuclear;

2. Sem prejuízo dos fins e objectivos do Tratado, cada parte é livre de no exercício dos seus direitos soberanos, para decidir por si próprio autorizar ou não a entrada de navios e aeronaves estrangeiros nos seus postos e aeroportos o sobrevoo do seu espaço aéreo por aeronaves estrangeiras e a navegação de navios estrangeiros nos seus mares territoriais ou água de seu arquipélago, nos casos não cobertos pelo direito de passagem inofensivo, de passagem por um arquipélago ou de trânsito por um estreito.

ARTIGO 5

Interdição de teste de dispositivos explosivos nucleares

Cada parte compromete-se a:

- a) Não proceder a testes de dispositivos explosivos nucleares;
- b) Proibir testes no seu território, de dispositivos nucleares;
- c) Abster-se de qualquer acto visando ajudar ou encorajar o teste de qualquer dispositivo explosivo nuclear por qualquer Estado, onde quer que seja.

ARTIGO 6

Declaração, Desmontagem, Destruição ou Conversão de Dispositivos Explosivos Nucleares e de Instalações Permitindo a Sua Fabricação

Cada parte compromete-se a:

- a) Declarar se possui qualquer meio para a fabricação de dispositivos explosivos nucleares;
- b) Desmontar e destruir qualquer dispositivo explosivo nuclear fabricado antes da entrada em vigor do presente tratado;
- c) Destruir as instalações para a fabricação de dispositivos explosivos nucleares, ou se possível, transformá-las para a sua utilização com fins pacíficos;
- d) Autorizar a Agência Internacional de Energia Atômica e a Comissão criada pelo artigo 12 a inspecionarem os processos de desmontagem e destruição ou conversão das instalações que permitem a produção dos mesmos.

ARTIGO 7

Interdição de transbordo de lixos radioactivos

Cada Parte compromete-se a:

- a) Implementar, afectivamente as disposições da Convenção de Bamako sobre a interdição de importar lixos perigosos na África, e o controle do seu movimento transfronteiriço na medida em que elas se aplicam aos lixos radioactivos ou guiar-se por essas disposições, e aplicar medidas equivalentes as que figuram na dita Convenção;
- b) Abster-se de qualquer acto visando ajudar ou encorajar o transbordo de lixos radioactivos e outras matérias radioactivas onde quer que seja no interior da zona livre de armas nucleares na africa.

ARTIGO 8

Actividades nucleares pacificas

1. Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como proibindo a utilização da ciência e tecnologia nuclear para fins pacíficos.

2. No quadro dos esforços envidados para reforçar a sua segurança, a sua estabilidade e seu desenvolvimento, as partes comprometem-se a promover individualmente e em conjunto, a utilização da energia nuclear para criar e reforçar os mecanismos de cooperação a nível bilateral sub-regional e regional.

3. Exortam-se às partes a recorrerem ao programa de assistência oferecido pela AIEA e neste contexto, reforçarem a cooperação no âmbito do Acordo Regional de Cooperação para a África, sobre o treinamento, desenvolvimento e a formação no domínio da ciência e da tecnologia nucleares (a seguir denominado AFRA).

ARTIGO 9

Inspecção da energia nuclear para fins pacíficos

Cada parte compromete-se a:

- a) Desenvolver quaisquer actividades de utilização pacífica da energia nuclear respeitando medidas rigorosas de não-proliferação por forma a garantir a utilização das substâncias exclusivamente para fins pacíficos;
- b) Concluir com a AIEA um acordo de garantias de grande alcance com vista à verificação do respeito pelos compromissos visados na alínea a) do presente artigo.
- c) Não fornecer matérias brutas ou produtos especiais de fissão ou equipamento e material especialmente concebido e preparado para tratar, utilizar ou fabricar produtos especiais de fissão para fins pacíficos a qualquer Estado não dotado de armas nucleares, se não for em conformidade com um acordo de garantias de grande alcance concluído com a AIEA.

ARTIGO 10

Protecção física das substâncias e instalações nucleares

Cada uma das partes compromete-se a respeitar normas de segurança e de protecção física efectiva das substâncias, utilização e manipulação não autorizadas. Neste sentido cada parte, compromete-se a aplicar as medidas de protecção física que assegure uma protecção equivalente à prevista na Convenção sobre protecção físicas das substâncias nucleares, incluindo as directrizes relativas às transferências internacionais (protecção de substâncias) elaboradas para este efeito pela AIEA.

ARTIGO 11

Interdição de ataques armados contra instalações nucleares

Cada uma das partes compromete-se a não adoptar, facilitar ou encorajar nenhuma medida, tendo por objectivo um ataque armado mediante meios clássicos ou outros contra instalações nucleares situadas no interior da zona de armas nucleares na África.

ARTIGO 12

Interdição de Controle dos Compromissos

1. Com vista a assegurar o respeito pelos compromissos assumidos no presente Tratado, as partes acordam criar a Comissão Africana de Energia Nuclear (a seguir denominada a Comissão), conforme as modalidades especificadas no Anexo III.

2. A Comissão será, nomeadamente encarregada de:

- a) Conferir os relatórios e as trocas de informação previstas no artigo 13;
- b) Organizar as consultas previstas no Anexo IV, e convocar conferências das partes, se a maioria simples das mesmas estiver de acordo sobre qualquer questão provocada pela aplicação do Tratado;
- c) Revisar a aplicação das garantias da AIEA, a actividades nucleares pacificas, como o previsto no Anexo II;
- d) Iniciar o processado queixa definido no anexo IV;
- e) Encorajar os programas regionais da cooperação na utilização pacífica da ciência e da tecnologia nucleares;
- f) Promover a cooperação internacional com os Estado exteriores à zona para a utilização pacífica da ciência e da tecnologia nuclear.

3. A Comissão reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, e poderá reunir-se em sessão extraordinária as vezes exigidas pelo processo de queixa e de resolução das disputas previstas no Anexo IV.

ARTIGO 13

Relatórios e troca de informação

1. Cada parte apresentará à comissão um relatório anual, sobre as suas actividades nucleares e sobre qualquer outro assunto relativo ao tratado nos moldes definidos pela Comissão.

2. Cada parte informará imediatamente à Comissão qualquer acontecimento importante que diga respeito à aplicação do Tratado.

3. A Comissão solicitará à AIEA um relatório anual sobre as actividades do AFRA.

ARTIGO 14

Conferência das partes

O depositário convocará uma conferência das partes, logo que possível, após a entrada em vigor do Tratado afim de, nomeadamente eleger os membros da Comissão e escolher a sua sede seguidamente as conferências das partes realizar-se-ão consoante a necessidade, mas pelo menos a cada dois anos e nos casos previstos no parágrafo 2b) do artigo 12.

ARTIGO 15

Interpretação do tratado

Qualquer solução resultante da interpretação do Tratado será regularizada através de negociações por recurso a ou de qualquer outro processo acordado pelas partes inclusive o recurso a um tribunal arbitral ou ao Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO 16

Reservas

Não poderão ser formuladas reservas ao presente Tratado.

ARTIGO 17

Duração

O presente Tratado tem duração ilimitada e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

ARTIGO 18

Assinaturas, ratificação e entrada em vigor

1. O presente Tratado está aberto à assinatura de qualquer Estado da Zona Isenta de Armas Nucleares na África. O mesmo está sujeito a ratificação.

2. O presente Tratado entra em vigor na data do depósito do vigésimo- oitavo Instrumento de Ratificação.

3. Para um signatário que ratifique o presente Tratado, após a data do depósito do vigésimo oitavo Instrumento de ratificação o Tratado entrará em vigor para este signatário na data do depósito do seu Instrumento de ratificação.

ARTIGO 19

Emendas

1. Qualquer emenda ao Tratado proposta por uma das partes deve ser apresentada á Comissão que informará a todas as Partes.

2. Qualquer decisão a adopção de uma emenda será tomada por uma maioria de dois terços das partes, ou por comunicação escrita para à Comissão ou por conferência das partes reunidas por maioria simples.

3. Qualquer emenda assim adoptada entrará em vigor para todas as partes logo que o depositário receber o instrumento de ratificação da maioria das partes.

ARTIGO 20

Retirada

1. Cada uma das partes, no exercício da sua soberania nacional tem o direito de se retirar se decidir que acontecimentos extraordinários relacionados com o conteúdo do Tratado comprometem os seus interesses supremos.

2. A retirada efetuar-se-á endereçando ao depositário uma notificação que compreendera uma exposição dos acontecimentos extraordinários, que o Estado parte concedera ter comprometido os seus interesses supremos. O depositário comunicará esta notificação a todas as outras partes com 12 meses de antecedência.

ARTIGO 21

Funções do depositário

1. O presente Tratado, cujos textos em inglês, árabe, francês e português, fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário Geral da Organização Unidade Africana que será designado como Depositário do Tratado.

2. O depositário deverá:

- a) Receber os instrumentos de ratificação.
- b) Registrar o presente Tratado e os seus protocolos, conforme o artigo 102 da Carta da Organização das Nações Unidas;
- c) Endereçar uma cópia certificada do Tratado e dos seus protocolos a todos os Estados da Zona Livre de Armas Nucleares na África, como a todos os Estados capacitados a tomarem se parte dos protocolos do Tratado, e informar acerca da situação relativa às assinaturas e ratificações de Tratado e dos seus protocolos.

ARTIGO 22

Estatuto dos anexos

Os anexos são parte integrante do presente Tratado. Qualquer referência ao presente Tratado aplica-se igualmente aos anexos.

Em fé do que. Os abaixo assinados, devidamente autorizados para efeito, pelos seus respectivos governos assinaram o presente Tratado.

Anexo I

Africa Zona Livre de Armas Nucleares

ANEXO I - AFRICA, ZONA LIVRE DE ARMAS NUCLEARES



ANEXO II
Garantias da Agência Internacional
Energia atômica

1. As garantias mencionadas na alínea *b*) do artigo 9, serão aplicadas pela Agência Internacional de Energia Atômica, a cada Estado parte tal como estipulado num acordo negociado e concluído com a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), sobre quaisquer substâncias brutas ou Substâncias especiais de fissão, em quaisquer actividades nucleares exercidas no território desse Estado sob a sua jurisdição, ou realizadas sob o seu controle, seja em que lugar for.

2. O acordo visado no supracitado parágrafo 1, deve estar em conformidade com o exigido no concernente ao Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (IMFCIRC-153, corrigido) ou equivalente, quando ao seu alcance e efeitos. Considera-se que qualquer parte que tenha concluído um acordo de garantias com a AIEA satisfaz esta exigência. Cada uma das partes tomará todas as medidas necessárias para que um tal acordo esteja efectivamente em vigor no que lhe diz respeito, no máximo, dezoito meses após a data de entrada em vigor do presente Tratado, para este Estado.

3. Para o efeito do presente Tratado, as garantias mencionadas no parágrafo 1 do presente anexo, terão por objectivo verificar que as substâncias nucleares não são desviadas de actividades nucleares pacíficas, para fabricação de dispositivos nucleares ou para fins desconhecidos.

4. Conforme o artigo 13, cada uma das partes inclua no seu relatório anual, apresentando à Comissão para informação e análise, um exemplar das conclusões gerais do relatório mais recente da AIEA, sobre as suas actividades de inspecção no território da parte interessada, e avisará imediatamente à Comissão sobre qualquer modificação dessas conclusões. As informações comunicadas por uma parte contratante, não serão reveladas nem comunicadas na sua totalidade, ou em parte, a terceiros pelos destinatários dos relatórios excepto se essa parte o consentir expressamente.

ANEXO III

Comissão Africana de Energia Nuclear

1. A Comissão criada no artigo 12 contará com os membros eleitos pelas partes ao Tratado para um período de três anos tendo em conta a necessidade de uma repartição geográfica equitativa e de representatividades dos membros com programas nucleares avançados. Cada membro propõe um candidato escolhido em função da sua competência, em relação ao objecto Tratado.

2. A mesa da presidência da Comissão é composta pelo presidente, Vice-presidente e Secretário Executivo. A Comissão elege o seu Presidente e vice-presidente. O Secretário Executivo da Comissão é designado pelo Secretário-Geral da Organização Unidade Africana, a pedido das partes e em consulta com o

Presidente. Na primeira reunião, o quorum é atingido com os representantes de dois terços dos membros da Comissão. Durante a primeira reunião será necessário um quorum constituído por dois terços dos membros da Comissão. A Comissão toma as suas decisões por ocasião dessa reunião, por consenso, na medida do possível, ou com uma maioria de dois terços dos membros da Comissão. Ela adopta, nessa reunião, o seu regulamento interno.

3. A Comissão define as modalidades segundo as quais os relatórios dos Estados lhe são apresentados, como previsto nos artigos 12 e 13.

- a) O orçamento da Comissão, incluindo o custo das inspecções previstas no Anexo IV do presente Tratado, estão a cargo das partes ao Tratado, em conformidade com uma Tabela de contribuições determinadas pelas partes.
- b) Além disso, a Comissão está autorizada a aceitar fundos suplementários provenientes de outras fontes, sob reservas dessas contribuições estarem conforme os fins e objectivos do Tratado.

ANEXO IV

Processo Referente a Queixas e Resolução de Diferendos

1. Qualquer parte que considere ter motivos para apresentar queixa, devido ao desrespeito á obrigações que lhe cabem, de uma outra parte ou de uma parte ao protocolo III em virtude do presente Tratado, deverá levar a questão, objecto de queixa, á consideração dessa outra parte, e dar-lhe trinta dias de prazo para ela apresentar uma explicação e resolver a questão.. Este processo poderá incluir inspecções técnicas acordadas entre as partes.

2. Se a questão não for resolvida, a parte queixosa poderá levar o caso à Comissão.

3. Tendo em conta o que terá sido feito em conformidade com supracitado parágrafo 1, a Comissão concederá quarenta dias de prazo á parte objecto da queixa, para fornecer explicações.

4. Se, depois de analisar a explicação fornecida pelos representantes da parte objecto de queixa a comissão decidir que a queixa está suficientemente fundamentada para justificar uma inspecção ao território desta parte o território de uma parte do protocolo III, a Comissão pode requisitar a agência Internacional de Energia Atómica para conduzir inspecção o mais breve possível. A Comissão pode, também, designar seus representantes para acompanharem a equipe de inspecção da Agência:

- a) O pedido indicará o objectivo desta, assim como qualquer exigência urgente ao seu carácter confidencial;
- b) Se a parte queixosa concordar, a equipe de inspecção será acompanhada por seu representante desde que os inspectores não sejam impedidos do exercício de funções.
- c) Cada parte permitirá que a equipe de inspecção tenha acesso plena e livremente a todas as fontes de informação em todos os locais de território que serão relevantes e os inspectores consideram necessária ter acesso, para efectuarem inspecção.
- d) A parte objecto da queixa tomará todas as medidas necessárias, para facilitar o trabalho da equipe de inspecção e concederá aos inspectores os mesmos privilégios e imunidade que os enunciados nas disposições do acordo sobre os privilégios e as imunidades da Agência Internacional de Energia Atómica.
- e) A AIEA apresentará um relatório por escrito à Comissão, o mais urgente possível, expondo as suas actividades, indicando os factos constatados e as informações que ela pode verificar, acompanhado de elementos de

prova e de documentos de apoio e formulando as suas conclusões. A Comissão endereçará a todos os Estados partes ao Tratado, um relatório completo, com a sua decisão sobre o ponto, a fim de saber se a parte objecto de queixa cumpriu ou não as obrigações decorrentes do presente Tratado

- f) Se a Comissão considerar que a parte objecto de queixa não tiver cumprido com as suas obrigações decorrentes do presente Tratado ou que as disposições precedentes não foram respeitadas, os Estados parte reunir-se-ão em sessão extraordinária, para debaterem a questão.
- g) Os Estados parte reunidos em sessão extraordinária, podem, se for necessário fazer recomendações à parte culpada de não ter cumprido as suas obrigações, bem como a Organização da Unidade Africana. Esta última se for necessário, poderá submeter a questão ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas
- h) As despesas feitas como processo exposto anteriormente, estão a cargo da Comissão. Em caso de abuso, a Comissão decidirá sobre a viabilidade de fazer o Estado parte requerente arcar com as consequências financeiras.

5. A Comissão pode igualmente instruir os seus próprios mecanismos de inspecção.

Protocolo I

As artes do presente Protocolo

Convencidas da necessidade de fazerem o possível para atingir o último objectivo, a saber, um mundo completamente livre das armas nucleares, assim como da obrigação de todos os Estados contribuírem para se alcançar esses objectivos

Convencidos igualmente, de o Tratado sobre uma Zona Livre de Armas Nucleares na África negociado e assinado em conformidade com a delegação de 1964, sobre a Desnuclearização da África (AHG-Res. 11 (1), as resoluções CM-Res 1342 (LIV) de 1991 e CM-Res. 1395 (LVI) Rev. 1 de 1992, do Conselho de Ministros da Organização da Unidade Africana e a Resolução 48-86, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1993, constituirá medida importante para a não proliferação das armas nucleares, para promover a cooperação do domínio da utilização pacífica da energia nuclear, para promover o desarmamento geral e completo, e para reforçar a paz e a segurança regionais e internacionais.

Desejando contribuir da melhor forma possível para a eficácia do Tratado.

Acordam no que se segue:

ARTIGO 1

Cada parte do protocolo compromete-se a não ou ameaçar utilizar um dispositivo explosivo nuclear contra:

- a. As partes do Tratado ou;
- b. Qualquer território situado no interior da zona livre das armas nucleares na África, tal como definido no Anexo I, sob responsabilidade a nível internacional, de um Estado que se tornou parte ao Protocolo III.

ARTIGO 2

Cada parte do protocolo compromete-se a não contribuir em nenhum ato, que constitua uma violação do Tratado ou do presente protocolo.

ARTIGO 3

Cada parte do protocolo compromete-se , através de uma notificação escrita endereçada ao Depositário, a indicar se aceita ou não qualquer alienação da sua obrigação, decorrente do

presente protocolo, que levaria a entrada em vigor de uma entrada em vigor de uma emenda ao Tratado, em conformidade com o artigo 19 do mesmo.

ARTIGO 4

O presente Protocolo está aberto à assinatura da China, França, da Federação Russa, do Reino Unido, Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Estados Unidos.

ARTIGO 5

O presente Protocolo está sujeito a Ratificação.

ARTIGO 6

O presente Protocolo tem um carácter permanente e permanecerá em vigor indefinidamente, ficando explícito que cada parte no exercício da sua soberania nacional, tem o direito de retirar-se se decidir que acontecimentos extraordinários relativos à questão tratada neste protocolo, comprometeram os seus interesses supremos. Ela notificará a sua intenção de retirar-se ao depositário com um aviso prévio de doze meses, fazendo uma exposição dos acontecimentos extraordinários que comprometeram os seus interesses supremos.

ARTIGO 7

O presente Protocolo entrará em vigor em relação a cada Estado, na data do depósito do seu instrumento de ratificação, junto do Depositário, ou na data da entrada em vigor do Tratado se ela for posterior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos governos, assinaram o presente protocolo.

Protocolo II

As partes do presente protocolo

Convencidas da necessidade de fazerem os possíveis para atingir o último objectivo, a saber, um mundo completamente livre de armas nucleares assim como a obrigação de todos os Estados, de contribuírem para se alcançar este objectivo.

Convencidas igualmente de que o Tratado sobre uma Zona Livre de Armas Nucleares na África, negociado e assinado em conformidade com a Declaração de 1964 sobre, Desnuclearização da África (AHG-Res. 11 (1), as 1992, do Conselho de Ministros da Unidade Africana e a Resolução 48-86, da Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1993, contribuirá notavelmente para não-proliferação das armas nucleares, para promover cooperação no domínio da utilização pacífica da energia nuclear, para promover o desarmamento geral e completo e reforçar a segurança regionais e internacionais.

Desejando contribuir da melhor forma para a eficácia do Tratado.

Tendo em mente o objectivo de concluir um Tratado sobre a interdição completa de ensaios nucleares.

Acórdão no que se segue:

ARTIGO 1

Cada parte do protocolo compromete-se a não proceder a testes de nenhum dispositivo explosivo nuclear, em qualquer lugar da zona livre de armas nucleares em África e não ajudar nem encorajar tais testes.

ARTIGO 2

Cada parte do protocolo compromete-se a não contribuir para qualquer acto que constitua uma violação do Tratado o do presente Protocolo

ARTIGO 3

Cada parte do protocolo compromete-se, através de uma notificação escrita endereçada ao Depositário, a indicar se aceita ou não qualquer alteração da sua obrigação, decorrente do presente protocolo organizando a entrada em vigor de uma emenda ao Tratado, em conformidade com o artigo 19 do mesmo.

ARTIGO 4

O presente protocolo está aberto à assinatura da China, Estados Unidos da América, da Federação Russa, da França e do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte.

ARTIGO 5

O presente protocolo está sujeito a ratificação.

ARTIGO 6

O presente Protocolo tem um carácter permanente e permanecerá em vigor indefinidamente, ficando explícito que cada parte no exercício da sua soberania nacional tem o direito de retirar-se, se, por acaso, decidir que acontecimentos extraordinários, relativos à questão tratada neste protocolo, comprometeram os seus interesses supremos. Ela notificará a sua retirada ao Depositário com um aviso prévio de doze meses, fazendo uma exposição dos acontecimentos extraordinários que comprometeram os seus interesses supremos.

ARTIGO 7

O Presente protocolo entrará em vigor, em relação a cada Estado na data do depósito do seu instrumento de ratificação junto do depositário, ou na data da entrada em vigor, do Tratado se ela for posterior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos governos, assinaram o presente protocolo.

PROTOCOLO III

As partes do presente Protocolo

Convencidas da necessidade de fazerem os possíveis para atingir o último objectivo, a saber, um mundo completamente livre de armas nucleares assim como a obrigação de todos os Estados, de contribuírem para se alcançar este objectivo.

Convencidas igualmente de que o Tratado sobre uma Zona Livre de Armas Nucleares na África, negociado e assinado em conformidade com a Declaração de 1964 sobre, Desnuclearização da África (AHG-Res. 11 (1), as 1992, do Conselho de Ministros da Unidade Africana e a Resolução 48-86, da Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1993, contribuirá notavelmente para não-proliferação das armas nucleares, para promover cooperação no domínio da utilização pacífica da energia nuclear, para promover o desarmamento geral e completo e reforçar a paz e a segurança regionais e internacionais,

Desejando contribuir da melhor forma para a eficácia do Tratado.

Acordam no que se segue:

ARTIGO 1

Cada parte ao Protocolo compromete-se a aplicar, em relação aos territórios de que ela é de jure e de facto, internacionalmente responsável, situados no interior da zona livre de armas nucleares em África, as disposições dos artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Tratado e a assegurar a aplicação das garantias visadas no Anexo II do Tratado.

ARTIGO 2

Cada parte ao Protocolo compromete-se a não contribuir para qualquer acto que constitua uma violação do Tratado ou do presente Protocolo.

ARTIGO 3

Cada parte do protocolo compromete-se, através de uma notificação escrita endereçada ao Depositário, a indicar se aceita ou não qualquer alteração da sua obrigação, decorrente do presente protocolo, originada pela entrada em vigor de uma emenda ao Tratado, em conformidade com o artigo 19 do mesmo.

ARTIGO 4

O presente Protocolo está aberto à assinatura da França e Espanha.

ARTIGO 5

O presente Protocolo está sujeito a ratificação.

ARTIGO 6

O presente Protocolo tem um carácter permanente e permanecerá em vigor indefinidamente, ficando explícito que cada parte no exercício da sua soberania nacional, tem o direito de retirar-se, se por acaso, decidir que acontecimentos extraordinários relativos a questão tratada neste Protocolo comprometeram os seus interesses supremos. Ela notificará a sua intenção de retirar-se ao Depositário com um aviso prévio de doze meses, fazendo uma exposição dos acontecimentos extraordinários que comprometeram os seus interesses supremos.

ARTIGO 7

O presente Protocolo entrará em vigor, em relação a cada Estado, na data do depósito do seu instrumento de ratificação junto do Depositário, ou na data de entrada em vigor do Tratado se este for posterior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para efeito pelos seus respectivos governos, assinaram o presente protocolo.

PRIMEIRA-MINISTRA**Despacho**

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da República, datado de 17 de Dezembro de 2007, foi autorizada a participação de Moçambique na Exposição Mundial designada Expo Zaragoza 2008 a ter lugar no Reino da Espanha, de 14 Junho a 14 de Setembro do Ano 2008, cujo tema central é «Água e o Desenvolvimento sustentável».

Neste contexto, tornando-se necessário designar o Comissário e o Comissário Adjunto de Moçambique para Expo Zaragoza 2008, determino:

1. É nomeado Américo António Amaral Magaia para o cargo de Comissário de Moçambique para Expo Zaragoza 2008.

2. É nomeada Vilela João de Sousa para o cargo de Comissária adjunta de Moçambique para Expo Zaragoza 2008.

3. Ao Comissário compete organizar a participação da República de Moçambique na Expo Zaragoza 2008 podendo para o efeito desenvolver todas acções ligadas a esta participação, nomeadamente, contratar serviços com base no programa e orçamento aprovados.

Publique-se.

Maputo, aos 14 de Abril de 2008.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Preço — 10,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE